



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 056/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 048/2021

IMPUGNANTE: LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 056/2021, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba - ES lançou edital de licitação a fim de realizar o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de **MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS DE LIMPEZA**, para suprir as necessidades das Unidades Municipais de Ensino (Escolas, Creches e Entidades Conveniadas no Âmbito da Educação) pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias do Município de Ibatiba-ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona a não exigência da AFE – Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA e do Alvará da vigilância Sanitária, vejamos:

DA AUTORIZAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

AUTORIZADAS PELA ANVISA:

A empresa impugnante alega em sua peça inicial que o município de Ibatiba estaria “autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar atividades inerentes ao objeto licitado...”.

Alegando ainda que “diante de diversos casos em que empresas varejistas que não possuem autorização da ANVISA, participam de certames entregando mercadorias em grande quantidade e para pessoa jurídica:”

Considerando esse ponto levantado pela empresa, o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa diz que:

‘Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes’.

Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante quanto ao varejista, que é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas.

É possível verificar ainda na resolução que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa que **“comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico””**.

A impugnante apresenta ainda um trecho de um entendimento jurisprudencial, que diz:

“TJPR – 5º C. Cível - AC - 1280949-1. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA/HIGIENE PESSOAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA — AFE", EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NAO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (São José dos Pinhais — Rel. Nilson Mizuta — Unânime)".

A impugnante por fim, solicita ainda que seja exigido no novo Edital o Alvará Sanitário para todos os licitantes interessados. No entanto, é sabido que autorização de funcionamento da ANVISA é uma coisa, alvará da vigilância sanitária é outra, totalmente diferente.

Para tanto, esclarecemos que autorização de funcionamento (definição ANVISA):

Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76.

Já o Alvará da Vigilância Sanitária pode ser definido como:

"Documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, após constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares."

Sendo assim, lembramos que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a

setordelicitaçaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, resta claro que a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária está relacionado à atividade, ao objeto que está sendo licitado, e não à empresa que deseja participar da licitação, assim, cabe ao órgão que realizar a licitação pautar-se em regras atinentes ao objeto licitado e não às peculiaridades de cada empresa.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será analisada e alterada a forma de exigência da AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, e pela **não inclusão** no Edital do Alvará Sanitário, pois o Município entende que não é necessária a exigência para o cumprimento do objeto a ser licitado, passando a levar em conta as empresas que não fazem estoque.

A presente decisão será publicada e ficará mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 26 de janeiro de 2022.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA
Pregoeira